



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-357/2015
PROCESSO TC/MS : TC/19729/2014
PROTOCOLO : 1466109
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - 07/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia a sua publicação ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 07/2013 -, a formalização do 1º Termo Aditivo e a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 07/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana/MS e a empresa Staf Sistemas Ltda.-EPP, visando à prestação de serviço de implantação, locação e sessão de uso de software de contabilidade pública para 01 (um) usuário, software de recursos humanos para 01 (um) usuário, software de folha de pagamento de 01 (um) usuário, software de patrimônio para 01 (um) usuário e software de transparência WEB (acesso ilimitado), para atendimento das necessidades da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

quinhentos reais), que serão pagos em 13 parcelas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que ocorreu à folha 173, por meio do ofício nº 1691/2014, - para encaminhar a comprovação da afixação em mural do resultado da licitação e justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (Análise nº 264/2014 - folhas 168/170).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 178/190 em resposta aos termos de intimação acima citados.

Reanalizando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 7443/2014 - folhas 421/424).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º termo aditivo e contratual (Parecer nº 135528/2014 - f. 426/727).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de prestação de serviço de implantação, locação e sessão de uso de software, o Ordenador de Despesas adotou a modalidade de licitação prevista no art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 - convite - realizando-o nos moldes da citada legislação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Contrato Administrativo nº 07/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Staf Sistemas Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º termo aditivo, tendo por objeto a alteração de valor do valor inicial do contrato, acrescentando o *quantum* de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) mensais, referente à inclusão do acesso de mais um usuário ao sistema, passando o contrato para o valor mensal de R\$ 6.028,00 (seis mil e vinte e oito reais).

Destaco que o termo aditivo foi celebrado em 18 de fevereiro de 2014, todavia foi publicado somente em 07 de abril de 2014, e protocolizado nesta Corte de Contas em 26 de maio de 2014.

Como se vê a publicação do 1º termo aditivo ao contrato se deu fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicidade é condição indispensável para a eficácia legal do termo de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, como bem nos ensina o Prof. Toshio Mukai¹ que fundamentados em disposições legais pertinentes, os Tribunais de Contas exigem, além da publicação do termo de contrato na

¹ MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 149.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

imprensa oficial, a remessa de cópia integral do contrato, para fins de fiscalização, em prazos determinados. Impende citar o precedente jurisprudencial da Corte Federal de Contas acerca do tema:

Faça a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus respectivos aditamentos na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 61 parágrafo único, da Lei 8.666/93, condição indispensável para sua eficácia (Acórdão 861/2004. Segunda Câmara).

Providencie a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, evitando o ocorrido quanto a instrumentos de contrato de que tratam [...] (Acórdão 100/2004. Segunda Câmara).

Outra irregularidade que subsiste nos autos é o encaminhamento fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, haja vista que foi publicada em 07 de abril de 2014 e remetida em 26 de maio de 2014, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12 e no art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/2014.

Em que pese à irregularidade na formalização do 1º termo aditivo, atinente à publicação extemporânea, pondero que consta nos autos toda documentação estabelecida na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 referentes à 1º e a 2ª fases, e que a publicação intempestiva do aditamento desfaz o vínculo estabelecido entre a administração e a contratada, todavia enseja à aplicação da Sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Diante da irregularidade consistente na publicação intempestiva do extrato do 1º termo aditivo que se subsume a multa prevista no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infra-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ção, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação; que no presente caso foi realizada em 07 de abril de 2014; que a remessa deveria ocorrer até 28 de abril de 2014; que foram protocolizados nesta Corte de Contas somente em 26 de maio de 2014; fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 07/2013- e da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 07/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis à 1º fase e a 2ª fase, *ressalvada* a publicação da formalização do 1º termo aditivo ao contrato nº 07/2013 fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO de MULTA à Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, inscrita no CPF sob o nº 357.559.891-68, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, assim discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela inobservância ao prazo de remessa estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

alínea “a”, do Regimento Interno;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório e carta convite nº 07/2013 e da formalização do contrato de prestação de serviços nº 07/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à primeira fase e a segunda fase, ressalvadas a publicação do 1º termo aditivo ao contrato nº 07/2013, fora do prazo estabelecido no artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal 8.666/93; pela aplicação de multa à Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, CPF sob o nº 357.559.891-68, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, assim discriminados: a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; b) 30 (trinta) UFERMS, pela inobservância ao prazo de remessa estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem “1.2.2”, alínea “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator